



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4335/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos - PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – IRREGULARIDADE das contas de gestão de responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÕES. Representação ao Ministério da Previdência Social. Determinação de formalização de processo apartado.

### ACÓRDÃO APL – TC 00976/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas de gestão do ordenador de despesas do Município de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em:

- a) julgar irregular das contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas, exercício de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4335/15

---

- b) declarar atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 5 de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000);
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56,II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) representar ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis;
- e) determinar a formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável e
- f) recomendar à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4335/15

---

### **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a Lei nº 561/2013, de 30/10/2013, publicada em 02/12/2013, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.936.555,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.949.244,00, equivalentes a 80,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 15.965.015,22) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 16.950.305,68);
- o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 6,17% (R\$ 985.290,46) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 685.207,49;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.587.567,03, correspondendo a 9,37% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 61,86% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,68% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO-TC-4335/15

---

- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,78% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 90,79% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 3516/3521) apontando as seguintes irregularidades:

- Discrepâncias entre saldos extratos bancários e respectivas conciliações (SAGRES), no valor de R\$ 894.777,45;
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- Concessão irregular de diárias;
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu opinião nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4335/15

---

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2014;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 1.061.607,34, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor equivalente às diárias percebidas em excesso, nos termos apontados pela auditoria;
6. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
7. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias e
8. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Posteriormente, o Ministério Público emitiu Cota para acompanhar o último pronunciamento técnico, com redução do valor sugerido a título de imputação de débito para R\$ 894.777,45, ratificando os demais termos do parecer às fls. 431/ 435.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4335/15

---

### **VOTO DO RELATOR**

A Auditoria registrou a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, correspondente a 6,17% (R\$ 985.290,46) da receita orçamentária arrecadada e um déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 685.207,49, demonstrando um desequilíbrio entre as receitas e despesas do Município, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, além de onerar a execução orçamentária de exercícios seguintes.

Apesar disso, entendo que as falhas não possuem o condão de macular as contas, uma vez que os valores envolvidos não são expressivos em relação ao orçamento do exercício em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações à atual gestão no sentido de empreender todos os esforços para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também consta que o Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 53.194,59 (cinquenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondendo a 0,31% da despesa orçamentária executada (R\$ 16.950.305,68).

Para o Gestor Responsável, "muitas das compras realizadas sem o procedimento licitatório, estão legalmente amparadas pela lei nº. 8666/93 nas hipóteses de licitação dispensável". Afirma ainda que o ínfimo valor que representou a referida despesa se aproxima do limite permitido para dispensa, com arrimo na Lei Geral de Licitações e Contratos.

Acontece que, ao analisar as despesas, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, o montante envolvido corresponde a 0,31% da despesa total executada pelo Município, percentual esse que tem sido relevado por esta Corte de Contas, sob o fundamento de que não é capaz de macular a prestação de contas, cabendo recomendações e aplicação de multa prevista no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

No que tange à concessão irregular de diárias a Auditoria apurou que houve um gasto elevado com diárias para o Prefeito do Município, Sr. Joaquim Hugo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4335/15

---

Vieira Carneiro. De acordo com o Órgão de Instrução, o montante percebido pelo gestor a título de diárias, no exercício, correspondeu a 45% do total das despesas nesse elemento e ao acréscimo de 27% na remuneração do Prefeito.

Em sua defesa o ex-Gestor alega, dentre outros argumentos, que o pagamento de diárias no Município é realizado com base na Lei nº 408/2005 e que o valor médio das diárias foi de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), utilizadas em virtude da necessidade de deslocamento do gestor, para um município que fica a 450 km da Capital.

Afirma ainda que a concessão de seis a oito diárias por mês ao prefeito não pode ser tida como demasiada e indiscriminada, em especial, quando em razão do deslocamento se der com a finalidade de obter recursos financeiros para o Município.

Para o Ministério Público de Contas, não é o quantitativo de diárias pagas que levanta objeções, mas a falta de motivação/justificação em cada viagem, sendo fundamental a completa prestação de informações sobre cada viagem custeada com recursos públicos.

No entanto, considerando a necessidade de deslocamento do Gestor para tratar de assuntos de interesse da administração, além da distância considerável do Município de Riacho dos Cavalos, em relação aos principais centros do Estado, entendo que os valores pagos a título de diárias se encontram dentro da razoabilidade, não justificando, portanto, a devolução dos valores percebidos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração, uma vez que não foi demonstrada qualquer irregularidade na concessão dessas verbas indenizatórias.

Em relação às contribuições previdenciárias, a Auditoria registrou um recolhimento no montante de R\$ 917.829,11, correspondente a 61,74% do total devido (estimado), portanto, dentro do limite aceito por esta Corte de Contas.

Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, consta que os Empenhos em nome do CREA (credor), na realidade são referentes ao pagamento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4335/15

---

precatórios, sentenças judiciais, retenção de PASEP e tarifas bancárias, merecendo, portanto, as recomendações de praxe para que a atual gestão tome as providências necessárias para evitar a repetição das falhas.

Por fim, no que diz respeito às discrepâncias entre saldos extratos bancários e respectivas conciliações e SAGRES, o Órgão de Instrução, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, entende cabível a devolução de R\$ 894.777,45.

No relatório inicial a Auditoria apontou que os extratos bancários encaminhados juntamente com o balancete da PM de Riacho dos Cavalos do mês de dezembro de 2014 não correspondem àquele período, uma vez que são cópias dos extratos já enviados nos meses de outubro ou novembro do exercício.

Em sede de defesa o Gestor apresentou cópias de extratos bancários que, segundo a Auditoria, apresentaram divergências em relação aos valores registrados no SAGRES, restando sem comprovação os demais registros de saldos bancários, inicialmente no valor de R\$ 1.061.607,34, posteriormente reduzido para R\$ 894.777,45, em complemento de instrução.

No entanto, é importante ressaltar que o montante das disponibilidades de recursos existentes na conta caixa e depósitos bancários, referente ao final do exercício (31/12/2014), é informado no SAGRES com base nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras.

No caso em questão, observa-se que o Município alimentou o SAGRES com informações divergentes em relação aos saldos existentes nos extratos bancários do dia 31/12/2014, uma vez que os extratos utilizados para tanto, foram os referentes aos meses de outubro e novembro de 2.014, fornecidos pelos bancos, quando o correto seria o concernente a 31/12/2.014.

Em face de tal observação, a Assessoria do meu gabinete, procedeu ao exame minucioso de toda a documentação apresentada pelo Gestor, por meio dos **Documentos TC nºs. 39.583/17**(fls.437/665) e **32.877/18**(fls. 681/3.507), nos quais constavam os extratos bancários de 31/12/2.014, de todas as contas do referido município e constatou que sendo feita a conciliação bancária utilizando-se os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO-TC-4335/15

---

extratos bancário de 31/12/2014, a discrepância entre o valor apontado como disponibilidade financeira pela auditoria diverge consideravelmente da constada pela minha assessoria.

Da mesma forma, verifica-se que a Nota de Empenho nº. 005648, no valor de R\$ 115.698,00, em favor de JOSEL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, consta no SAGRES como restos a pagar, sendo que o pagamento foi realizado em 18/12/2014, por meio de transferência para conta do favorecido, agência 0735, conta 3772-0 da Caixa Econômica Federal (fls. 2545/2549).

Existe ainda a realização da despesa no valor de R\$ 90.315,25, em favor da empresa INPREL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDS, devidamente comprava pela nota fiscal e recibo juntado aos autos às fls. 2509/2511 do Doc. 31.877/18, cujo pagamento foi realizado em 05/05/2014 por meio de envio de TED da conta 647104-7 da Caixa Econômica Federal, porém, não empenhada e/ou não lançada no SAGRES.

Logo, não há dúvidas de que o Município apresentou a esta Corte de Contas uma disponibilidade divergente dos saldos efetivamente existentes nas contas bancárias em 31/12/2014, comprometendo a transparência na ação administrativa, conforme registrou o Ministério Público de Contas, além do embaraço à fiscalização por parte deste Tribunal, razão pela qual entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas, ora apreciadas, porém, não justificando, a princípio, a imputação de débito, que poderá se concretizar após formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO-TC-4335/15

---

- b) julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 5 de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000);
- d) aplicação de multa pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,II da LOTCE-PB, correspondente a 60,72 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) representação ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis;
- f) determinação de formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável e
- g) recomendação à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 08:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:42



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL